

Pau Ja
10-09-96
1º VOTAÇÃO 29/10/96
2º e 3º - 5/11/96



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 123/96 de 13 de agosto de 1996

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "REVOGA A ALÍNEA "A" DO § 4º E O § 5º DO ART. 24 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.239/83 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.389, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1986"

PROJETO-DE-LEI nº 24/96 de 06 de agosto de 1996

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e orçamento

ARQUIVADO EM: _____

Amendes

Secretário-Geral

Lei nº 2.592



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 006/96-PGM/CMV Bento Gonçalves, 08 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor:

Juntamente com o presente enviamos a Vossa Excelência, para que submeta à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 24/96, que "Revoga a alínea "a" do § 4º e o § 5º do Art. 24 da Lei Municipal nº 1.239/83 e a Lei Municipal nº 1.389, de 06 de dezembro de 1986."

A equipe de auditores de tributos municipais encaminhou expediente, dando ciência que os dispositivos legais que ora se pretende revogar somente beneficiam uma entidade de classe - o CORE e, em consequência, penalizam em demasia as empresas de representação comercial caso não estiverem inscritas no Conselho Regional de Representantes Comerciais e em dia com as anuidades.

Com estes dispositivos em vigor o Município acaba exercendo fiscalização em uma área que não é de sua competência. Por sua vez, não estando em dia com as anuidades do CORE, os tributos devidos ao Município oneram ainda mais o devedor que não se beneficia com a redução da base de cálculo.

Nesta ciranda o contribuinte, já inadimplente com sua entidade de classe, torna-se, também, inadim-

Exmo. Sr.:

ROBERTO AONTÔNIO CAINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature or initials in blue ink.

....

plente com a Fazenda Municipal.

Considerando que a maioria das empresas com atividades de intermediação de bens móveis não está registrada no CORE, torna-se difícil a aplicabilidade da legislação em tela.

Pelo exposto, encaminhamos esta proposta para análise e votação dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Na ocasião renovamos nosso apreço e consideração.

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 29/10/96
DATA

Rosendo Cavall

Vereador

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 05/11/96
DATA

Rosendo A. Cavall

Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 06 DE AGOSTO DE 1996.

REVOGA A ALÍNEA "a" DO § 4º E O § 5º DO ART. 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.239/83 E A LEI MUNICIPAL Nº 1.389, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1986.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São revogados a alínea "a" do § 4º e o § 5º do Art. 24 da Lei Municipal nº 1.239, de 28 de dezembro de 1983, com a redação que lhes foi dada pela Lei Municipal nº 2.192, de 28 de dezembro de 1992.

Art. 2º - É revogada a Lei Municipal nº 1.389, de 06 de novembro de 1986.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis.

Aido José Bertuol

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

11/04/86

048



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1 389, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1986.

ALTERA A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 32 da Lista de Serviços, instituída pelo Art. 21 da Lei Municipal nº 1 239, de 30 de dezembro de 1983, quando prestados por empresas de representações comerciais, devidamente inscritas no Conselho Regional de Representantes Comerciais, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo.

Parágrafo Único - A base de cálculo de que trata este artigo será determinada pelo preço do serviço, deduzidas as parcelas referentes aos valores pagos ou creditados a pessoas jurídicas, a título de comissões, face à condição de prepostas de representação mercantil.

Art. 2º - A pessoa jurídica, beneficiária do rendimento, na forma de § único do Art. 1º, não se exime da obrigação tributária, estando sujeita ao imposto na forma prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
.....

Handwritten initials



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis.

Handwritten signature of Aido José Bertuol

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Secretário de Administração

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Reg. no Livro de	<i>leis</i>
n.º	<i>1389</i> à fl. <i>070</i>
.....	<i>06/11/1986</i>
<i>Silva</i>	
Secretaria da Administração	

Certifico que presente
lei foi publicada no
lugar de costume no dia *10* / *11* / 198*6*

Vitor Krindge
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.192, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992.

Reg. no Livro de Leis
n.º 2.192 à fl. 052
28.12.1992

apud
Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi pu-
blicada no lugar de costume no dia
29.12.1992

Marcia Ferenato
Secretário de Governo

ALTERA DISPOSIÇÕES DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MU-
NICIPAL - LEI MUNICI-
PAL Nº 1.239/83.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 146 da Lei Municipal nº
1.239/83 passa a ter a seguinte re-
dação:

"Art. 146 - Constitui infração toda a ação ou
omissão que importe em inobservân-
cia, por parte do sujeito passivo, de obriga-
ção principal ou acessória, positiva ou nega-
tiva, estabelecida pela legislação tributária"

Art. 2º - O Art. 147 da Lei Municipal nº
1.239/83 passa a ter a seguinte re-
dação:

"Art. 147 - Aos infratores serão aplicadas as
seguintes multas:

I - de importância igual a 200% (duzentos por
cento) sobre o valor do imposto devido,
atualizado monetariamente:

- a) ao deixar de recolher, total ou par-
cialmente, o imposto retido na fonte;
- b) pela diferença, ao consignar em do-
cumento fiscal ou livro de registros
especial, importância diversa do efeti-
vo valor da receita auferida;

J.F.R.



Handwritten initials

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

-5-

máximo, 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, não podendo nenhuma prestação ser inferior a 10 (dez) Unidades de Referência Municipal".

Art. 6º - Ao Art. 24 da Lei Municipal nº 1.239/83 são acrescentados os §§ 4º e 5º, com

a seguinte redação:

"§ 4º - Quando os serviços a que se refere o item 49 do parágrafo único do Art. 21 forem prestados por empresas de representação comercial, o imposto será calculado sobre 50 % (cinquenta por cento) da base de cálculo, obedecido o seguinte critério:

- a) se a empresa estiver devidamente inscrita e em dia com as anuidades do Conselho Regional de Representantes Comerciais;
- b) se o recolhimento do ISSQN for efetuado nos prazos do Art. 105, inciso II, letra "b" desta lei.

§ 5º - A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada pelo preço do serviço, deduzidas as parcelas referentes aos valores pagos ou creditados a empresas de representação comercial prepostas, que obedecem ao que determina o item "a" do mesmo parágrafo e que estejam devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes de que trata o Art. 35".

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Governo

Fortunato Janir Rizzardo
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

Handwritten signature

PARECER Nº 129

Processo nº 123/96

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Projeto de Lei do Executivo que revoga a alínea "a" do parágrafo 4º e o parágrafo 5º do Artigo 24 da Lei Municipal nº 1.239/83 e a Lei Municipal nº 1.389, de 06 de novembro de 1986.

Pelo projeto, pretende o Poder Executivo eliminar, por sugestão dos auditores de tributos municipais, dispositivos do Código Tributário que vinculam o recolhimento do ISSQN com a anuidade devida ao Conselho Regional de Representantes Comerciais.

De fato, o Poder Executivo acaba sendo um meio para cobrança das anuidades do CORE, enquanto fica prejudicado na arrecadação dos tributos municipais, razão porque a medida torna-se necessária, como muito bem situa o problema a exposição de motivos.

Assim, do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para a aprovação do projeto.

S.m.j. é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 10 de setembro de 1996.

Handwritten signature
Bel. CARLOS PERIZZOLO

Handwritten signature
Bel. CÉSAR GABARDO

Handwritten signature
Bel. ANDRÉA FIANCO CISLAGHI

Constituição e Justiça
SALA FERNANDO FERRARI - EM
13, 08, 96
(inicial)

11.09
(inicial)



Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 123/96

ASSUNTO: Revoga a Alínea "A" do § 4º e o § 5º do art. 24 da Lei Municipal nº 1.239/83 e a Lei Municipal nº 1.389, de 06 de novembro de 1986"

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

PARECER:

Em análise ao processo nº 123/96, que Revoga a alínea 'A' do §4º e o §5º do art. 24 da Lei Municipal nº 1.239/83 e a Lei Municipal' nº 1.389, de 06 de novembro de 1986, a Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça exara o seguinte parecer:

O Projeto vem acompanhado de justificativa, esta redigido dentro da técnica legislativa e é constitucional, por isso a comissão entende que o mesmo merece a aprovação do Plenário da Casa.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996.

(assinatura)
Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

Presidente

(assinatura)
Vereador JAURI PEIXOTO

Membro

(assinatura)
Vereador LUIZ A MAJOLA

Membro



Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 123/96

ASSUNTO: Revoga a Alínea "A" do § 4º e o § 5º do art.24 da Lei Municipal nº 1.239/83 e a Lei Municipal nº 1.389, de 06 de novembro de 1986"

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e orçamento, após proceder a análise do processo nº 123/96, entende que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação do Plenário - desta Casa.

É o parecer.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1996.

Juarez Baruffi
Vereador JUARES BARUFFI

Presidente

Olavo C F Chiella
Vereador OLAVO C F CHIELLA

Membro

Luis A Majola
Vereador LUIZ A MAJOLA

Membro

Art. 8.º O Departamento Nacional de Registro do Comércio estabelecerá as normas necessárias para a utilização dos livros relativos ao Cadastro de Empresas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 6.939, de 9 de setembro de 1981.

Art. 9.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
JOÃO CAMILO PENNA
HÉLIO BELTRÃO

LEI N.º 4.886,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 *

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2.º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6.º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-

* Publicada no Diário Oficial da União de 10 e retificada em 20-12-1965.

se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3.º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
 - b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
 - c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
 - d) folha-corrída de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;
 - e) quitação com o imposto sindical.
- § 1.º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2.º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3.º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4.º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5.º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrada.

Art. 6.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta Lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7.º O Conselho Federal instalar-se-á dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a maioria dos Conselhos Regionais.

§ 1.º O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2.º A renda do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Art. 8.º O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de 2 (dois) delegados.

Art. 9.º Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais.

c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;

- e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

a) 2/3 (dois terços) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembleia geral;

b) 1/3 (um terço) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral realizada no sindicato da classe.

§ 1.º A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2.º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembleia geral, com a

participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3.º Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4.º O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5.º Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 (trinta) membros e, no mínimo, o número que for fixado pelo Conselho Federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 3 (três) anos.

§ 1.º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2.º A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.

Art. 14. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

[Handwritten signature]

b) decidir sobre os pedidos de registros de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade da Lei;

c) manter o cadastro profissional;

d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando cessário;

e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no art. 18;

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de (cinco) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial falto, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1.º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2.º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3.º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4.º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5.º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade proferente, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6.º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cidadãos;

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando exigida por quem de direito.

Art. 20. Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas

11/15

à aplicação das penalidades em geral e, em particular, nos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos Conselhos Federais Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas, até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal. Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constará, obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta Lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações aientes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acatadoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entremetidos pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15 (quinze), 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 120 (cento e vinte) dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1.º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for suscitada a entrega de mercadorias devido à situação comercial

do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2.º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ao pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos 3 (três) meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a descida do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe a ação regular;

d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;
e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenharem temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Commercial.

Art. 40. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente lei, serão formalizadas, entre representado e representante, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação commercial vigentes na data desta lei fora dos casos previstos no art. 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1.º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2.º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 11.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Walter Peracchi Barcelos
Octávio Bulhões



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS Nº 440 - 11º ANDAR - FONES: (051) 225-3505 - 225-3894 - FAX: (051) 225-3471
CEP 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 176/96

Porto Alegre, 30 de outubro de 1996.

Exmº Sr.
ROBERTO A. CAINELLI
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores da
Comarca de Bento Gonçalves
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
95700-000 - Bento Gonçalves - RS

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do fax enviado por V. Sa., nesta manhã, que fala sobre Projeto de Lei nº24/96, da Lei Municipal nº1239/03 e Lei Municipal 1389 de 06 de dezembro de 1986.

Segue anexo a Lei nº4886 de 09/12/1965, e Lei 8420 de 08/05/92 no "Artigo 21º - As repartições Federais, Estaduais e Municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do Representante Comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Colocamo-nos a sua inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


ANTONIO X. O. TAVARES
SECRETÁRIO



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS

Lei nº 4886
9 de Dezembro de 1965

Lei nº 8420
8 de Maio de 1992

Resolução nº 5

**Código de Ética e Disciplina
dos
Representantes Comerciais**

Mensagem Presidencial PL nº 2904/92

Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro
1992

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including phrases like 'Art. 20º - O Conselho...', 'para os Representantes Comerciais...', and 'de cada um dos membros...']

[Handwritten signature]

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

TRANSITO

Roberto

51.452 45

MAX

DATA 10.10.46

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL, COMENDADOR
ESTRADA 16, CAIXA 011, EDIFÍCIO A TOLE INFERIO, COMENDADOR
BRASÍLIA, D.F. - TEL. 051 - 33.3471

§ 1º - No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º - As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º - O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º - O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coibir as provas necessárias.

§ 5º - Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, o acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º - Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19º - Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la.
- c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

-----6-----

Art. 20º - Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21º - As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22º - Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23º - O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24º - As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25º - Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia de mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único - A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26º - Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27º - Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;

-----7-----



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 Fax: (051) 226-8390 - CEP: 90020-008 - P. Alegre - Rio Grande do Sul

Handwritten signature

Porto Alegre, 15 de agosto de 1996.

PARECER 8504

ISSQN. A base de cálculo no serviço de distribuição de bens de terceiro e representação de qualquer natureza é o valor da comissão. Interpretação do art. 9º do Decreto-Lei 406/68.

Serviços de Serigrafia não estão sujeitos ao imposto por não constarem da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56/87.

DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES chega a esta DELEGAÇÕES correspondência datada em 8 de agosto do corrente, firmada pelo servidor JOSÉ MESACASA - Auditor de Tributos, que consulta-nos, em síntese, sobre a base de cálculo do ISSQN nos serviços de representação comercial e sobre a incidência do mesmo imposto sobre serviços de serigrafia, supostamente compreendidos nos itens 74 e 76 da Lista de Serviços.

É o relatório.

Atendendo à consulta, passamos a prestar os seguintes esclarecimentos sobre o tema, na ordem apresentada na correspondência:

I - Representação: É pacífica a doutrina e a jurisprudência quanto à conceituação da base de cálculo do ISSQN, que é, nos termos do art. 9º do Decreto-lei 406, de 31-12-68, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei 834, de 8-9-69, o preço do serviço. Bem verdade, o legislador admitiu exceções a regra, ditadas pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º citado. A primeira exceção fica por conta da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte quando, então, "o imposto sera calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho" (§ 1º). A segunda exceção corresponde às hipóteses do serviço de construção civil,

Handwritten signature

122

sendo o imposto calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: "a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; b) ao valor das subempreitadas já tribuladas pelo imposto." (§ 2º). Portanto, a teor do disciplinamento do ISSQN, a regra geral, para fins de cômputo do valor a pagar, é o preço do serviço. Os serviços de distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza - item 100 da Lista de Serviços, baixada pela Lei Complementar nº 56 - seguem a regra geral, ou seja, a base de cálculo é o preço do serviço, inadmitida qualquer dedução por ausência de previsão legal. Nesse ponto, importante salientar, que a regra do § 5º do artigo 24, do texto da lei municipal submetido a nossa apreciação, está em desconpasso com o Decreto-lei 406/68 disciplinador do ISSQN. Tendo em vista que este Decreto foi editado a nível de lei complementar à CONSTITUIÇÃO, suprimindo, pois, o mandamento constitucional do art. 146, que obriga os entes públicos tributantes da federação a guardarem observância a lei complementar, a ser editada para estabelecer "normas gerais" em matéria tributária, especialmente sobre: "definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (grifamos), incorreu em erro o legislador municipal ao estender, para a fixação da base de cálculo do ISS no serviço de representação, as deduções admitidas em caráter exclusivo para os serviços de construção civil. Assim que, a regra do § 5º é incompatível com o Decreto-lei 406, e por isso sem qualquer validade sob o ponto de vista de seus efeitos jurídicos concretos.

Mas, sendo a base de cálculo do imposto o preço do serviço, cuida-se de saber, na prática, considerando-se o serviço de representação, em que consiste o preço desse serviço. É, igualmente, pacífico o entendimento doutrinário de que, no serviço de representação, assim como nos serviços de agenciamento, intermediação, corretagem, o preço do serviço, em tese, corresponderá ao "valor da comissão" auferida pela prestação do serviço, não ao valor da venda, ou do bem transacionado.

BERNARDO R. DE MORAES, em sua sempre consultada obra "Doutrina e Prática do ISS" - Ed. Rev. Trib. SP - 1975, salienta que diversas atividades são oneradas pelo ISS através do preço do serviço, mas que, "preço do serviço" é genérico, já que existem preços específicos, e exemplifica com as atividades comissionadas, nas quais o preço do serviço será o total das comissões auferidas.

Diz, o AUTOR, em nota de rodapé:

"A remuneração, nas diversas atividades, colore-se de sinônimos expressivos e diferentes: 'soldo', para os militares; 'soldada' para os trabalhadores do mar; 'ordenado', para os domésticos; 'vencimentos', para os funcionários; 'honorários', para os profissionais liberais; 'côngrua', para os sacerdotes; 'subsídios', para os deputados; 'comissão', para os comissionários, etc. Dá-se, pois, o nome de 'comissão', à remuneração (a paga) efetuada pelo dono de negócio ao mediador, em virtude de sua atividade intermediária útil às partes interessadas. 'Comissão' vem a ser a remuneração percebida pela pessoa, como intermediária do negócio. Atividade comissionada é atividade remunerada por 'comissão', nome específico da remuneração ou paga dos

11/23

mediadores ou intermediários. Para a caracterização da comissão, dois requisitos devem ser obedecidos: inexistência da aplicação de capital próprio e ser terceiro no negócio. São exemplos de atividades comissionadas as seguintes: corretagem, comissão mercantil, comissária de transportes, etc." (Obra citada, pág. 527/528).

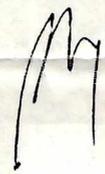
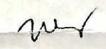
Ora, na distribuição de bens de terceiro e na representação, temos um negócio jurídico produzindo seus efeitos a partir da intervenção de um terceiro, representante, que poderá ser pessoa física ou jurídica, com a incumbência de atuar em nome de outro, agenciando propostas de compra e pedidos para transmiti-los aos representados, com os quais não tem relação de emprego, ou, ainda, observado o contrato, consumando negócios em nome da representada ou em seu nome, por representação. O "custo" do serviço prestado é a comissão auferida, valor estabelecido contratualmente, de regra correspondente a um percentual sobre o valor do bem negociado. A lei complementar federal pertinente ao ISSQN não autoriza nenhuma dedução.

Logo, diante do enquadramento legal do contribuinte, pessoa jurídica, no item 100 da Lista de Serviços (representação), caberá à fiscalização municipal constatar no contrato firmado entre representante e representado o que está estabelecido como valor da comissão, ou do preço do serviço de representação a ser desenvolvido. Após isso, a base de cálculo do ISS corresponderá ao faturamento mensal obtido pelo representante (somatório do valor das comissões auferidas no período (mês) considerado). Poderá a lei municipal, eventualmente, estabelecer valor fixo (§ 1º, art. 9º do Decr.-lei 406) no caso de serviço prestado por pessoa física, o que não é ilegal, mas é incomum, tratando-se com atividade de representação.

Quanto à situação concreta, descrita na consulta, recomendamos o exame do contrato de prestação de serviço entre as empresas mencionadas, com especial atenção para o objeto e valor do contrato, sem o que impossível opinar conclusivamente sobre a validade jurídica do entendimento do consulente sobre a base de cálculo, in casu. É necessário verificar, primordialmente, a que título a empresa representante "repassa" valores a empresa representada. Subsidiariamente, impõe-se verificar, o valor do contrato, como já salientado, e outras nuances que poderão esclarecer situações fático jurídicas interligadas com a compreensão do que seja, na hipótese, preço do serviço (contratado) de representação.

O Acórdão trazido a lume pelo consulente, como não poderia deixar de ser, analisa questão específica, sendo impossível aplicar as conclusões consubstanciadas em caráter genérico, sem saber ao certo se a situação fática que motiva a consulta é idêntica a versada na lide que gerou aquela decisão.

II. Serigrafia. Esta Delegações já teve oportunidade de examinar e posicionar-se juridicamente sobre o ISS e os serviços de serigrafia, tendo concluído, no Parecer nº 8251, pela não incidência do imposto municipal. Referido Parecer, cuja

 
3

11/24

cópia anexamos para conhecimento, encontra-se assim ementado: "ISS. Serviços de serigrafia e Bordados não estão arrolados como sujeitos à incidência do imposto. Interpretação da situação fática à luz da Lei Complementar nº 56, de 1987."

Complementarmente, dizemos que as conclusões consubstanciadas no Parecer, não sofreram alteração até a presente data, mantida, assim, a orientação nele adotada.

É o parecer.

Maria do Carmo M. Casabro
Maria do Carmo M. Casabro
OAB/RS 14.474

Antônio Barba
Antônio Barba
OAB/RS 2202

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS



TRANSMISSÃO DE FAX Nº 591

Handwritten signature

DESTINO: *Roberto A. Cainelli*

Nº FAX: *054.452.4533*

A/C:

DATA: *30.10.96*

"PEDIMOS, CASO NÃO RECEBER ESTA POR INTEIRO, COMUNICAR-NOS
PELO TELEFONE/FAX: (051) 225-3471"

Handwritten notes:
Prêmio
n.º 123



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS Nº 440 - 11º ANDAR - FONES: (051) 225-3505 - 225-3894 - FAX: (051) 225-3471
CEP 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

* * *

11/26

Of. nº 176/96

Porto Alegre, 30 de outubro de 1996.

Exmº Sr.
ROBERTO A. CAINELLI
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores da
Comarca de Bento Gonçalves
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
95700-000 - Bento Gonçalves - RS

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do fax enviado por V. Sa., nesta manhã, que fala sobre Projeto de Lei nº24/96, da Lei Municipal nº1239/83 e Lei Municipal 1389 de 06 de dezembro de 1986.

Segue anexo a Lei nº4886 de 09/12/1965 e Lei 8420 de 08/05/92 no "Artigo 21º - As repartições Federais, Estaduais e Municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do Representante Comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Colocamo-nos a sua inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


ANTONIO X. O. TAVARES
SECRETÁRIO



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS

Lei nº 4886

9 de Dezembro de 1965

Lei nº 8420

8 de Maio de 1992

Resolução nº 5

**Código de Ética e Disciplina
dos
Representantes Comerciais**

Mensagem Presidencial PL nº 2904/92

Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro
1992

11.28
11/10/96

§ 1º - No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º - As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando caber, da responsabilidade cível ou criminal.

§ 3º - O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurada, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º - O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º - Incurradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º - De decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19º - Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus outorgados;

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional quando solicitada por quem de direito.

-----6-----

Art. 20º - Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal das Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que caber imposições da pena de multa.

Art. 21º - As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem informes relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22º - Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas farão constar, também, da Propaganda além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23º - O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano cível.

Art. 24º - As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25º - Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia de mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único - A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26º - Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27º - Do contato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constará, obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação.

-----7-----



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 04 de novembro de 1996.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM
DO DIA PARA A SESSÃO ORDINÁ-
RIA DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE
1996.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, torna público que da pauta da ORDEM DO
DIA para a Sessão ordinária do dia 05 de novembro de 1996, consta o seguinte:

1. PROCESSO Nº157/96 - Veto total ao Projeto de lei nº167/96, de origem legislativa, que "Dispõe sobre o licenciamento das atividades de despachantes de trânsito em Bento Gonçalves e dá outras providências:
(VOTAÇÃO ÚNICA)
2. PROCESSO Nº123/96 - Revoga a alínea A do Parágrafo 4º e do Parágrafo 5º do Art.24 da Lei Municipal nº 1239 e a Lei nº 1389, de 6 de novembro de 1986;
(2ª e 3ª VOTAÇÃO)
3. PROCESSO Nº131/96 - Cria o Conselho Municipal de Habitação, o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências;
(1ª VOTAÇÃO)
4. PROCESSO Nº155/96- Altera a redação dos Artigos 9º, Parágrafo 1º, 35, Parágrafo 4º, 42 e quadro 01 da Lei Municipal nº 2499, de 20 de novembro de 1995;
(1ª VOTAÇÃO)
5. PROCESSO Nº165/96 - Denomina via pública;
(2ª e 3ª VOTAÇÃO)
6. PROCESSO Nº166/96- Denomina via pública;
(2ª e 3ª VOTAÇÃO)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos quatro dias do mês de novembro de
1996.


Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI,
Presidente.



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº282/GAB

Bento Gonçalves, 6 de novembro de 1996.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária realizada no dia 5 de novembro de 1996, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias:

De origem executiva

1. Projeto de lei nº24/96 - Revoga a alínea "a" do Parágrafo 4º e o parágrafo 5º do Art. 24 da Lei Municipal nº 1.239/83 e a Lei Municipal nº 1.389, de 6 de novembro de 1986;

De origem legislativa

2. Projeto de lei nº 50/96 - Denomina via pública;
3. Projeto de lei nº 51/96 - Denomina via pública.

Aproveitamos o presente para comunicar que o veto ao Projeto de lei nº 37/96, de 12 de agosto de 1996, de autoria do Vereador Mauro Antônio Villa, encaminhado por V.Exa. através do Of.º 252/96-GAB, datado de 2 de outubro de 1996, foi acatado, por maioria dos votos, pelo Plenário desta Casa.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI,
Presidente.

Exmo.Sr.
Aido José Bertuol
Prefeito Municipal
Nesta Cidade



Of. nº 176/96

Porto Alegre, 30 de outubro de 1996.

Exmº Sr.
ROBERTO A. CAINELLI
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores da
Comarca de Bento Gonçalves
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
95700-000 - Bento Gonçalves - RS

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do fax enviado por V. Sa., nesta manhã, que fala sobre Projeto de Lei nº24/96, da Lei Municipal nº1239/83 e Lei Municipal 1389 de 06 de dezembro de 1986.

Segue anexo a Lei nº4886 de 09/12/1965 e Lei 8420 de 08/05/92 no "Artigo 21º - As repartições Federais, Estaduais e Municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do Representante Comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Colocamo-nos a sua inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


ANTONIO X. O. TAVARES
SECRETÁRIO

11.32



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS

Lei nº 4886
9 de Dezembro de 1965

Lei nº 8420
8 de Maio de 1992

Resolução nº 5

**Código de Ética e Disciplina
dos
Representantes Comerciais**

Mensagem Presidencial PL nº 2904/92

Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro
1992

§ 1º - No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º - As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º - O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º - O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º - Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º - Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19º - Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la.

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

----- 6 -----

Art. 20º - Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21º - As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22º - Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23º - O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24º - As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25º - Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único - A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26º - Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27º - Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

----- 7 -----

1133
200